

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5054054-96.2012.404.7100/RS

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : Márcio Louzada Carpena
: MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS
: ANDERSON ÂNGELO VIANNA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra DOUX-FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, pretendendo o ressarcimento dos valores suportados em decorrência da concessão de benefícios de auxílio-doença acidentários (B-91) concedidos aos segurados acometidos de doenças ocupacionais, moléstias contraídas em face da conduta ilícita da empresa ré.

Pretende o ressarcimento dos benefícios acidentários concedidos aos empregados que desempenham o cargo de abatedor (CBO 848505), os quais foram submetidos a condições ergonomicamente inadequadas de trabalho. Alegou que, reconhecida a existência da doença ocupacional, está caracterizado o acidente do trabalho, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91.

Afirmou que, em abril de 2010, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) elaborou Relatório de Inspeção em Saúde e Segurança do Trabalho referente às condições de ergonomia no estabelecimento localizado em Montenegro/RS, constatando que o adoecimento dos trabalhadores resultou das condições de trabalho inadequadas e gravemente agressivas à saúde dos empregados.

Relatou que essas condições geraram os seguintes grupos de patologias, que originaram a concessão de benefícios acidentários, todos relacionados na inicial: - Mononeuropatias dos membros superiores (G56 a G569) - 49 benefícios; - Sinovites e Tenossinovites (M65 a M659) - 19 benefícios; - Lesões no ombro (M75 a M759) - 43 benefícios.

Afirmou que a culpa da empresa está demonstrada nos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, decorrente de denúncias recebidas. Sustentou que a empresa viola normas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores (Arts. 168 e 169 da CLT e Normas Regulamentadoras nº 07, 09 e 12).

Fundamentou a pretensão de ressarcimento contra a empresa e informou a possibilidade de conciliação no processo.

A ação foi distribuída para a Vara Ambiental, tendo determinado a livre distribuição para as Varas Federais, por não ser da competência daquela Vara especializada.

Houve emenda da inicial, com nova digitalização dos documentos.

Citada, a ré contestou a ação (ev. 35). Em preliminar aduziu que o valor da causa é inferior ao proveito econômico. Alegou a prescrição da pretensão, no prazo de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil. Afirmou que dos 116 benefícios elencados, 58 foram concedidos antes de 24/9/2009, não sendo possível o ressarcimento. No mérito, disse que o autor pretende a aplicação de uma pena pedagógico-punitiva ao réu, o que afronta sua própria finalidade legal e social. Discorreu sobre a evolução do seguro acidente do trabalho e seguridade social. Afirmou que a pretensão implica impor ao empregador um *três in idem*: a) pagamento de SAT/FAP; b) sob o fundamento da responsabilidade subjetiva (art. 186, CC), o cúmulo de indenizações acidentária e de direito comum, em favor do empregado; c) e, agora, o pretendido ressarcimento dos benefícios concedidos pelo INSS. Afirmou que isso onera de forma injustificável o exercício da atividade empresarial, inibindo o desenvolvimento econômico e social do país. Defendeu, em síntese, que os custos dos benefícios acidentários já são cobertos previamente pelas contribuições SAT/FAP. Referiu que os valores pagos a título de FAPe SAT foram muito superiores aos valores dos benefícios previdenciários concedidos aos empregados da Ré, o que afasta a hipótese de prejuízo alegado pela parte Autora. Disse que não descumpra normas de segurança do trabalho e que a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho foi julgada improcedente.

Houve réplica (ev. 39).

A ré ofertou 'tréplica' (ev. 46).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Quanto à prescrição, conforme inúmeros precedentes do STJ e do TRF/4ª Região, nas relações de Direito Público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. Neste sentido, os seguintes arestos:

AGRAVO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas relações de Direito Público, o prazo prescricional quinquenal do decreto Nº 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. Precedentes do STJ. 2. No caso, cuida-se de relação de Direito Administrativo, questão referente a servidor público, não sendo aplicável a prescrição do Código Civil, visto que a natureza do direito não tem assento no Direito Civil, mas no Direito Público, de forma que o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública continua a ser regido pelo decreto nº 20.910/32, e somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria, o que ocorre na espécie. 3. Agravo da União desprovido. (Agravo em AC nº 5022358-13.2010.404.7100/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3º T., un., j. 22-02-2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO OMISSIVO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que nas obrigações de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública figure como devedora e se observa a conduta omissiva

do ente público em não conceder o benefício aos servidores recorrentes ora agravados, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Incidência da súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1119466/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010).

Em razão da simetria, a jurisprudência também aplica esse prazo às pretensões buscadas pela Fazenda Pública, como no caso das ações regressivas acidentárias. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título benefício acidentário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). 2. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, entendo que se deve considerar a data em que o INSS efetuou o primeiro pagamento do benefício acidentário, no caso dos autos, o benefício acidentário foi concedido com data de início (DIB) em 08.05.2004, conforme os dados básicos da concessão juntados pelo INSS. Desse modo, tomando-se como termo inicial do prazo prescricional a data do início do pagamento (08.05.2004), na data do ajuizamento da ação, em 27.08.2009, já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. 3. Importante referir que a prescrição da pretensão de responsabilização da empresa por inobservância das normas de segurança atinge o fundo de direito. A relação de prestação de trato sucessivo existente entre a Autarquia Previdenciária e o segurado não altera a natureza jurídica da pretensão de responsabilização civil da empresa. 4. Não se mostra excessiva a verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 40.327,09), estando em consonância com o entendimento jurisprudencial. (TRF4, AC 5000300-64.2011.404.7202, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 15/08/2013)

AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1- Nas ações regressivas em que o INSS pretende o ressarcimento dos valores pagos ao segurado ou a seus dependentes em razão de acidente de trabalho, a prescrição atinge o fundo de direito, sendo quinquenal o prazo a ser observado, com base no Decreto 20.910/32. 2- Configurado o transcurso do prazo prescricional na hipótese dos autos. (TRF4, AC 5000152-75.2010.404.7109, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Caio Roberto Souto de Moura, D.E. 26/07/2013)

No caso, portanto, há prescrição relativamente aos benefícios concedidos antes de 24 de setembro de 2007, ou seja, o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o INSS, na ação, o ressarcimento de valores suportados a partir da concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença a segurados acometidos de doenças ocupacionais, moléstias contraídas em face da conduta ilícita da empresa ré, consubstanciada na negligência quanto à fiscalização e cumprimento das normas protetivas da saúde e segurança dos trabalhadores.

A ação regressiva acidentária encontra previsão no artigo 120 da Lei n.º

8.213/91:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

De acordo com a disposição acima transcrita, para que se configure a responsabilidade da empresa, é necessária a comprovação da conduta culposa da demandada.

Cabe ressaltar que a inconstitucionalidade do dispositivo já foi afastada pelo TRF/4ª, nos termos do seguinte julgado:

ACÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, 'nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis'. Não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal foi reconhecida por este TRF, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Tendo sido comprovado que a empresa ré agiu culposamente em relação ao referido acidente, procede o pedido formulado pelo INSS. Não assiste razão à autarquia federal, pois, segundo o artigo 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vencidas, nos termos da legislação processual. Precedentes deste Tribunal. Quanto à correção monetária, deve ser aplicado o mesmo índice utilizado pelo INSS para pagamento administrativo dos benefícios.

(TRF4, AC 5000582-48.2010.404.7005, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 16/03/2012)

Cabe transcrever a ementa da arguição de inconstitucionalidade mencionada:

CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002)

Há que se ponderar, também, que a obrigação de ressarcir o INSS por descumprimento às normas de segurança e higiene do trabalho tem fundamento distinto do SAT, que se reserva a custear os benefícios de aposentadoria especial e os decorrentes de acidente de trabalho relativos a riscos ordinários do trabalho, os chamados *riscos ambientais de trabalho*, conforme artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91.

Assim, o fato de a ré contribuir para o SAT não exclui a responsabilidade de ressarcir a Previdência nos casos em que verificada culpa nos acidentes de trabalho por inobservância de normas de segurança, na linha do entendimento consagrado pelo TRF/4ª Região:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O fato de as empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 4. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. 5. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 6. *Apelação provida.*

(TRF4, AC 5015218-97.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 23/08/2012)

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. 1. A ação regressiva acidentária adquire caráter educativo-preventivo, pois tem por finalidade proteger o trabalhador contra acidentes do trabalho, 'com a previsão de um mecanismo capaz de forçar o cumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho', e, num segundo momento, a ação de regresso é ressarcitória-punitiva porque visa recuperar 'valores pagos a título de benefícios e serviços acidentários que oneraram os cofres públicos, nos casos em que estes eventos poderiam ter sido evitados se as medidas preventivas e fiscalizatórias tivessem sido adotadas pelo empregador' (Miguel Horvath Junior, Direito previdenciário, 7ª Ed., São Paulo, Quartien Latin, 2008, pag. 252) e funciona como uma forma de pressionar as empresas a priorizarem a segurança dos empregados, prevenindo a ocorrência de acidentes de trabalho. Trata-se de responsabilização pelo descaso com a saúde e bem-estar dos trabalhadores. 2. Ao determinar que 'a responsabilidade do empregador não se esgota com o recolhimento da contribuição para o financiamento do seguro acidente, já que é seu dever evitar ao máximo a ocorrência de qualquer tipo de acidente', o legislador previdenciário privilegiou 'a proteção do bem maior ou do maior bem, que é a incolumidade da vida do trabalhador'. Por isso, 'a relação jurídica entre o empregador e a seguradora contra acidentes de trabalho alcança apenas os infortúnios decorrentes de atos ilícitos' (Miguel Horvath Junior, Direito previdenciário, 7ª Ed., São Paulo, Quartien Latin, 2008, pag. 252). Significa dizer que se o empregador tomar todas as precauções e mesmo assim o acidente acontecer, não será 'penalizado' com o regresso dos valores que sempre serão pagos pelo INSS ao empregado acidentado (responsabilidade objetiva da Previdência Social). 3. Assim, por esses fundamentos, não se aplica o artigo 757 do Código Civil, nem o conseqüente enriquecimento ilícito do INSS (artigo 884 do mesmo código). 4. Embargos de declaração desprovidos. (TRF4 5014220-11.2011.404.7201, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20/06/2013)

Não se confunde, também, a presente pretensão com eventuais reparações pleiteadas pelos empregados, que possuem fundamento na responsabilidade civil decorrente da relação jurídica existente entre a ré e seus funcionários. Não verifico, portanto, o alegado *tris in idem*.

Cabe saber, então, se a demandada agiu com culpa, o que, segundo alega o INSS, teria contribuído para a ocorrência das doenças ocupacionais e conseqüentemente para a concessão dos benefícios.

Diz o INSS:

'Levando em conta a peculiaridade da presente demanda, que tem por objeto mais de uma centena de benefícios acidentários concedidos aos empregados da empresa-ré que desempenham idêntica função (Cargo de abatedor - CBO 848505), os quais foram acometidos de moléstias ocupacionais decorrentes das mesmas condições de labor inadequadas, ganha destaque o pressuposto atinente à culpabilidade pelos infortúnios laborais, o qual evidencia o nexo de causalidade que corrobora a pretensão ressarcitória embasada no instituto da responsabilidade civil.

É justamente ele que justifica o ajuizamento de uma única ação regressiva em face da DOUX FRANGOSUL, tendo como objeto os benefícios acidentários decorrentes de afastamentos do trabalho por motivo de LER/DORT.

Com efeito, são as condições adversas do trabalho nesta empresa, em dissonância com o que preconiza a legislação protetiva da saúde e segurança do trabalho, que geram a concessão dos benefícios acidentários, em prejuízo dos trabalhadores e de seus familiares, da Previdência Social e, de modo geral, de toda a sociedade brasileira.'

A ação foca-se nas seguintes doenças relacionadas às condições de trabalho dos funcionários abatedores:

- Mononeuropatias dos membros superiores (G56 a G569);
- Tenossinovites, sinovites e tendinites do membro superior (M65 a M659); e
- Lesões nos ombros (M75 a M759).

Entendo que, conforme alega o INSS, a negligência da demandada restou amplamente demonstrada no Relatório de Fiscalização do Trabalho elaborado após vistorias na unidade de Montenegro em abril de 2010 pelos Auditores Fiscais. Colho do laudo (ev. 16, LAU2 a LAU17) os seguintes elementos que considero relevantes:

'Síntese

Relatório sobre as condições de trabalho e as ações desenvolvidas pela empresa para o controle dos riscos ocupacionais incidentes sobre os trabalhadores.

Conclui-se pela pouca efetividade nos procedimentos de regularização da empresa em relação às desconformidades identificadas em seu processo produtivo, no que se refere à proteção, à saúde e à segurança de seus trabalhadores, notadamente para o controle dos riscos ergonômicos organizacionais e biomecânicos.

Os Auditores-Fiscais solicitam o envio de cópia do seu relatório à Procuradoria da Previdência Social. (fl. 7)

(...)

1. INTRODUÇÃO

A empresa dedica-se ao abate e à transformação de aproximadamente 440 a 450 mil aves por dia. Trabalham nela em torno de 2200 trabalhadores, dos quais aproximadamente 1300 no frigorífico. Nesta unidade também estão localizados os trabalhadores da área

administrativa, comercial e de fomento.

Em decorrência das reiteradas denúncias recebidas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO E REGIÃO, ao longo histórico de notificações feitas pelos AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO em matéria de saúde e segurança e tendo ocorrido acidente de natureza fatal na mesma unidade, procedemos a uma série de ações fiscais visando ao reconhecimento das condições de segurança, de modo operatório da organização, da observância às normas de segurança, da gestão de pessoas, dos aspectos objetivos e subjetivo sobre as condições de saúde e segurança dos trabalhadores, nos termos do presente relatório. (fl. 8)

(...)

69. 16/12/2009 - Entrega dos seguintes Autos de Infração, oriundos da análise do PPRA e do PCMSO da empresa e do relatório de análise das atividades os trabalhadores de quatro postos de trabalho, com ênfase nos aspectos biomecânicos:

a) não reconhecer e antecipar todos os riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho - infração ao item 9.3.1, alínea 'a', da NR 9 da Portaria 3214/78, com a redação da Portaria 25/94;

(...)

c) Elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) sem estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7 - infração ao item 9.1.3, da NR 9 da Portaria 3214/78, com a redação da Portaria 25/94; (...)

f) Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento do PPRA a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possíveis comprometimentos da saúde decorrente do trabalho - infração ao item 9.3.3 alínea 'f', da NR 9 da Portaria 3214/78, com a redação da Portaria 25/94;

(...)

h) Deixar de dar, ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos a saúde relacionados ao trabalho - infração ao item 7.2.4 da NR 7 da Portaria 3214/78, com a redação atual da Portaria 24/94;

i) Deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o e o trabalho - infração ao item 7.2.2 da NR 7 da Portaria 3214/78, com a redação atual da Portaria 24/94;

j) Deixar de garantir a efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia - infração ao item 7.3.1 alínea 'a', da NR 7 da Portaria 3214/78, com a redação atual da Portaria 24/94;

(...)

l) Deixar de encarregar os exames médicos a profissional médico familiarizado com a patologia ocupacional e suas causas - infração ao item 7.3.2 alínea 'b', da NR 7;

m) Não constar no Atestado de Saúde Ocupacional o número de registro de sua identidade do trabalhador e o risco ocupacional específico a que está submetido - infração ao item 7.4.4.3, da NR 7 da Portaria 3214/78, com a redação atual da Portaria 24/94;

n) Não incluir pausas para descanso nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores - infração ao item 17.6.3, alínea 'b', da NR 17.

Assim, de 1979 a dezembro de 2009, nestes trinta anos, há pelo menos 69 (sessenta e nove) registros de inspeções do trabalho nesta unidade da empresa. (fls. 15-16).

(...)

Primeiramente vamos reiterar que a empresa resistiu à inspeção do trabalho, sendo que no início do presente trabalho houve a necessidade de requisição de força policial, como explicamos a seguir. (fl. 17)

(...)

As ações fiscais objetivavam, sobretudo, verificar as condições de segurança dos trabalhadores, evitando a ocorrência de novos acidentes. Abaixo razões que motivaram a ação fiscal:

- a) Reiteradas infrações às normas regulamentadoras de segurança, em especial às normas 17 (ergonomia), 07 (programas de controle médico) e 12 (máquinas e equipamentos) desde o ano de 1979, conforme registro do livro de inspeção do trabalho e registros dos sistemas do MTE. Pelo menos 69 inspeções do trabalho realizadas.
- b) Registro de mais um acidente fatal, ocorrido em 31/03/09, na mesma unidade, em processo de investigação pelo MTE.
- c) Informações de reiterados desrespeito às normas brasileiras que regulam as condições de trabalho nas linhas de produção.
- d) Possível risco de novos acidentes no interior do frigorífico;
- e) Elevada incidência de afastamento por doenças relacionadas ao trabalho. (fl. 18)

(...)

Evidências de reiterado desrespeito da unidade às normas regulamentadoras, retratadas em minúcia no histórico de ações fiscais realizadas, em especial às normas 17 (ergonomia), 07 (programa de controle médico), 09 (programa de prevenção de riscos) e 12 (máquinas e equipamentos), desde o ano de 1979, e, sobretudo, a realizada no âmbito da empresa (descrita em seus pormenores) no presente relatório) revelam de forma inequívoca o conhecimento da empresa em relação aos riscos ocupacionais e o desrespeito às normas gerais de saúde e segurança, sendo passível de saneamento e intervenção à época das notificações realizadas pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, podendo ser evitável e minimizável a ocorrência de acidentes e seus efeitos deletérios sobre a saúde dos trabalhadores, conforme será demonstrado. A relação causal entre os afastamentos ocupacionais, temporários e permanentes para o trabalho, e a organização produtiva da unidade, será definitivamente demonstrada pelo presente relatório, considerando os inúmeros elementos convergentes de convicção. (fl. 20).

(...)

A atividade de sangria é realizada com o animal ainda vivo, motivado pelo compromisso da empresa com o importador que, por questões religiosas, determina os procedimentos de abate das aves. Este tem que ser com faca, em um único golpe no pescoço da ave. São abatidos em média 320 aves por minuto, ou 167 aves/minuto em cada uma das duas nórias, ou aproximadamente 40 (quarenta) aves para cada um dos quatro trabalhadores que estão no abate. A produção é programada para 22.750 frangos por hora, 11375 frangos para cada nória.

Os trabalhadores referem que as situações de maior desgaste, além do processo em si, é quando um dos trabalhadores tem que sair da produção para afiar a faca, e quando um dos trabalhadores que estão no abate é inexperiente, não faz parte da equipe. Nesta operação há a queixa de que o ambiente é muito quente, e que o ventilador que é colocado no local não dá conta de produzir um resfriamento. No verão a situação é referida como muito desgastante, acrescido do calor do teto (que seria de zinco) provocando mal estar entre os operadores. Os trabalhadores referem que trabalhar na sangria com três no posto é uma situação muito penosa, e que ocorre com frequência. Quando há os quatro operadores, a penosidade é referida como menor.

Os trabalhadores referem que o processo de afiar a faca é de extrema importância. Mesmo com o tempo que ele sai da linha, e sobrecarrega os demais, mas é com a faca afiada que diminui o esforço de abater a ave. Um problema referido nesta atividade é que a ave não pode ser morta antes do corte, mas também não pode chegar com muita vivacidade, para não atrapalhar o processo. Assim, antes do abate a ave é molhada e sofre uma descarga elétrica que a torna inerte, mas viça. Frequentemente este choque, por problemas de manutenção e desgaste do material, passa a ser insuficiente para causar o tropeço, e as aves

passam a chegar mais acordadas ao abate, chegando a movimentar-se, o que provoca maior desgaste do operador, maior risco de ferimentos, inclusive deixando cair a faca, o que atrasa todo o processo e exige que o trabalhador 'corra' atrás da nória para dar conta dos segundos perdidos. Todos os trabalhadores apresentam cicatrizes de cortes nos membros superiores e às vezes em membros inferiores. (fl. 28).

(...)

O PCMSO não atende às diretrizes da NR 7. Segundo o item 7.2.1 da NR 7 'DAS DIRETRIZES), o PCMSO deve ser parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, como determina o item 7.2.4 da NR 7. No caso da empresa não há evidência de articulação com as outras NRs, como com a CIPA, ou com os riscos ergonômicos, elétricos, ou de quedas em altura, por exemplo. O caso de desarticulação com a NR 17 chega a ser paradigmático, tendo em vista as características das tarefas e da atividade executadas. Ainda, sobressai o desrespeito ao item 7.2.2 da NR 7 ao não considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, e ao não privilegiar o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho. Por exemplo, o trabalho ortostático (fixo de pé) é completamente desconsiderado na construção do programa. Não há nenhuma recomendação de controle e de avaliação das conseqüências para o organismo humano pela execução de trabalhos por longos períodos nestas posições fixas. Nesta mesma linha de raciocínio, constata-se que o PCMSO não cumpre com o que determina o item 7.2.3 da NR 7 ao não evidenciar um caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Para não nos alongarmos muito, o mesmo exemplo pode ser utilizado: a ausência total de rastreamento, diagnóstico precoce e de prevenção no caso do trabalho fixo de pé. Ou no acompanhamento dos trabalhadores expostos à umidade. Ou dos expostos ao frio!

(...)

Os relator dos trabalhadores documentam muito bem as condições em que a gestão do trabalho é executada no interior da empresa. Apresentamos a seguir alguns extratos destas entrevistas realizadas durante as inspeções:

Transcrição 8: 'Sinto muita dor nos braços, principalmente no pulso esquerdo onde tenho cisto. Fui no médico do trabalho no qual solicitou rodízio... banheiro só com prescrição médica... Ameaça as colegas de irem embora se não cumprir a meta.

Transcrição 9: '...querem que trabalhem com dor ou sem dor. Não são capazes de conversar com os funcionários para saber o que está acontecendo... só querem que trabalhe... ele sabe que estou com dor nos braços... e assim mesmo me deu uma advertência. Tenho recomendação médica para rodízio que não está sendo cumprida.

(...)

Transcrição 11: 'Fui mandada para casa por motivo de não dar a produção que o encarregado queria, que era de fechar 18 frango por minuto. Sendo que tem que tirar as caixas da esteira a cada caixa pesa 14-15 Kg... ao chegar na segunda-feira ele me colocou para fazer o mesmo serviço. Tenho ordem do médico para fazer rodízio que não foi feito...'

(...)

Transcrição 13: 'No dia 13.07 estando com dor na barriga pedi ao meu encarregado Fulano que me desse uma ordem para eu ir para enfermaria, não havia remédio para mim, voltei para trabalhar e pedi a ele que me trocasse de serviço e ele me respondeu dizendo que desde que engravidei vire vadia preguiçosa e que havia mulheres grávidas de 9 meses trabalhando na linha a ele que era mentira, estou a um ano e quatro meses lá nunca vi uma grávida na linha.'

Transcrição 14: 'Eu estava doente, consultei com o médico ele me deu um atestado. Daí eu foi trabalhar, cheguei lá e Beltrano pediu o atestado e eu entreguei para ele. Aí ele amassou e jogou na mesa. Tomou meu crachá e falou que se eu fosse para casa eu não entraria na

Frangosul para pegar os papeis, eu fiquei a noite toda sentada sem comer nada. Fiquei até 8h30min da manhã. Eu tive que mandar ligar para alguém para dar satisfação de mim. Veio outra pessoa falar comigo e me entregou esses papeis. Fazia muito tempo que ele estava pegando no meu pé, para botar por justa causa me castigava a noite toda, quinta para sexta fui trabalhar, eu estava muito doente, descí na enfermaria até melhorar um pouco. Ele me ligava toda hora para subir, ele me botou pendura no frango. Quando eu entreguei o atestado ele amassou e jogou na mesa, e disse que era para mim entregar para ele que não era para entregar na secretaria. (fls. 58-60)

(...)

5.7. DOS AGENTES AMBIENTAIS

5.7.1 FRIO

(...)

A temperatura máxima dentro do frigorífico, na área de produção, foi constatada como de 12° C. Em momentos de produção onde a refrigeração exigida é maior, a temperatura ambiente é inferior a 10° C.

(...)

A empresa tem conhecimento do risco provocado pelo trabalho no frio, e sabe que temperaturas abaixo de 15 °C são penosas para os trabalhadores.

(...)

5.7.2 RUÍDO

Quanto ao agente físico ruído temos a considerar que, em frigoríficos, os ambientes de trabalho frequentemente apresentam NÍVEIS ELEVADOS DE RUÍDO. Esse risco é nocivo à saúde, sendo gerador inclusive de adicional de insalubridade. Há descrição de atividades ou operações com várias medições de ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação. Nesta empresa, segundo os levantamentos de ruído realizadas por ela mesma, e constantes no seu PPRA, a presença do ruído acima do nível de ação e em vários locais acima dos limites de tolerância é quase uma constante nos espaços de produção da empresa. Este risco está presente nos séguintes locais de trabalho (fls. 20 a 26 do PPRA):

(...)

Adicionalmente, a empresa apresentou, por muitos anos, a realização de prorrogação da jornada de trabalho, nessa atividade nociva à saúde, ampliando a exposição ocupacional. Constatamos a escassez de medidas de proteção sobre as fontes de ruído e constatamos dados do PPRA com várias medições ambientais de ruído acima do nível de ação para ruído (dose superior a 0,5).(…)

O ruído escutado durante a jornada de trabalho pode atrapalhar o sono de horas após, pois os trabalhadores reclamam de insônia, de dificuldades para iniciar o adormecimento e de despertares freqüentes, o que determina maior cansaço físico e mental no dia seguinte. Nos indivíduos expostos a ruído durante o dia, na fase de sono profundo noturno, a musculatura não atinge um nível adequado de relaxamento, contribuindo para a superficialização do sono e não permitindo a recuperação da fadiga diurna.

(...)

5.7.3 UMIDADE

Outro risco presente nos ambientes de trabalho em frigoríficos, e que foi encontrado nesta empresa, é a umidade. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção no local de trabalho, nos termos do Anexo 10 da NR 15. As lesões que acometem os trabalhadores são principalmente sobre a pele, e notadamente sobre os pés. Tais lesões ocorrem em trabalhadores com exposição à água fria ou em ambientes úmidos e sem proteção adequada por longos períodos. No caso dos pés, eles se tornam frios, adormecidos, azulados, sem pulso e, às vezes, com tegumento macerado. O tecido isquêmico torna-se mais suscetível à infecção e esta pode ocorrer em alguns casos. Também aqui a própria empresa sabe deste agente, tanto que em seu PPRA o mesmo consta presente nos séguintes locais (fls. 20 a 26 do PPRA). (fls. 65-74)

(...)

A análise do conjunto de dados obtidos na fiscalização leva a conclusão que a vida laboral

dos trabalhadores, nesta amostra, segue um perfil de exposição a riscos de ordem biomecânica e de organização do trabalho que induz a um quadro de adoecimento progressivamente mais grave. Esse adoecimento começa com sintomas dolorosos, manejados de forma paliativa porque não intervém nas causas presentes no ambiente de trabalho. Ao contrário, lança mão de tratamentos médicos variados como antiinflamatórios, inclusive corticóides, e até mesmo medicação antidepressiva e outros, que aliviam temporariamente os sintomas. No entanto, sem a interferência sobre os riscos, tais terapêuticas acabam por permitir o prolongamento de uma situação que lesa seriamente a estrutura osteomuscular dos trabalhadores e produz, igualmente, sofrimento mental, que pode se traduzir, também, por quadros depressivos ou de ansiedade. (fl. 95)

(...)

Outro documento que a empresa tem e que poderia assumir um caráter de elevada importância, é a ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO. A empresa tem um documento datado de 2008. Tal documento já expressava que as incidências de dor e de desconforto apresentavam intensidade de grau moderado e grave, principalmente nos ombros e punhos direitos, seguidos pelos punhos esquerdos e região cervical (fls. 30). Aquele documento identificava problemas ergonômicos de moderada e grave intensidade na plataforma, evisceração e miúdos (fls. 31), embalagem (fls. 32), corte (fls. 34). Nos demais setores também são identificadas desconformidades com menor gravidade, na percepção daquele especialista. Mas um padrão de conduta que o autor do documento recomenda à empresa, e que fere frontalmente os princípios da ergonomia, é o fato de que, a cada desconformidade dos postos com as alturas das bancadas ou das distâncias e áreas de alcance, o autor propõe uma altura ideal para os funcionários. Ou seja, ao invés de propor a adaptação dos postos aos trabalhadores, ao inverso, propõe a adaptação dos trabalhadores aos postos (fls. 43 e seguintes), faz exatamente ao contrário: recomenda a adaptação da seleção de pessoas ao posto. (fl. 134)

(...)

Nos termos de tudo o que foi descrito neste relatório, podemos afirmar categoricamente que há relação de causa e efeito entre as condições em que o trabalho é organizado, é administrado, gerido, e o perfil de adoecimento destes trabalhadores. Note-se que o número de trabalhadores doentes é enorme nesta empresa. Qualquer situação onde mais de dez por cento de uma população é acometida de uma mesma doença seria declarado caso de calamidade pública. Lamentavelmente, nos termos da nossa cultura, o que é válido para a gripe, doenças cardíacas ou pulmonares que afetam a população em geral, não tem o mesmo significado quando tratamos de doenças relacionadas com o trabalho. Podemos afirmar que o perfil de adoecimento destes trabalhadores poderia ser enquadrado como de interesse público para a adoção de medidas saneadoras imediatas. Como podemos identificar, entre outras, as seguintes situações expõem os trabalhadores a riscos acentuados de adoecimento:

- A) existência de trabalho por turnos, com a utilização de três turnos na produção, mas um turno administrativo;
- b) exposição ao trabalho em ambiente ruidoso, frio e úmido/
- c) trabalho em postura ortostática fixa;
- d) atividades em ritmo muito elevado, com repetitividade acentuada, quase extrema;
- e) trabalho monótono, sem criatividade;
- f) não encaminhamento de casos clínicos para avaliação/;
- g) não reconhecimento de patologias com forte conexão com o trabalho;
- h) administração de recursos humanos extremamente rígida (por exemplo, com punição de trabalhadores pela saída do posto de trabalho para satisfação de necessidades fisiológicas);
- i) culpabilização do trabalhador pelo seu adoecimento, e, como provável consequência, o agravamento dos quadros clínicos identificados.

Podemos também afirmar que a empresa sabia e sabe que suas condições de trabalho são patogênicas, como identificado:

- a) mais de 60 (sessenta) inspeções não conseguiram demovê-la de seu marasmo quanto à implementação de ações positivas concretas e permanentes;

- b) elevado absenteísmo geral da fábrica, com distribuição assimétrica entre diferentes postos de trabalho, notadamente embalagem, corte e evisceração;
- c) turn-over em determinadas funções e postos de trabalho diferentes dos demais, o que, para qualquer administrador, identifica variabilidade das condições da organização que determinam tais variações em índices e taxas acompanhadas pela empresa;
- d) existência de estudo de Ergonomia prévio que identificou os riscos ergonômicos e propôs recomendações que não foram seguidas. (fls. 144-145)

(...)

Como se vê, a manutenção desse modelo de organização do trabalho pela empresa continuará a implicar em graves consequências à saúde de seus trabalhadores e sérias consequências sociais, com alto ônus financeiro ao poder público que deve arcar com os benefícios decorrentes dos afastamentos e todas as implicações decorrentes da não atuação frente a números tão expressivos e registros tão contundentes. Considerando o amplo relatório desenvolvido pelos auditores Fiscais do Trabalho documentado por meios diversos e sobre os aspectos mais diversos sobre a saúde dos trabalhadores, afirmamos não restarem dúvidas quanto à imputação de nexo causal entre os afastamentos do trabalho, as dores e o sofrimento mental destes trabalhadores e as condições de trabalho encontradas. Reiteramos que há um longo histórico de descumprimento das determinações em matéria de saúde e segurança na unidade que desde 1979 tem sido notificada e atuada pela fiscalização, sem que medidas de ordem geral e definitivas tenham sido implementadas até a presente data. Demonstramos sob diferentes perspectivas, ouvindo os trabalhadores e suas representações sindicais, que a unidade é responsável pelo adoecimento de um grande número de trabalhadores e se mantém reticente na implementação das mudanças saneadoras necessárias e urgentes. Como se vê, a situação na empresa pode ser caracterizada como de graves consequências à saúde de seus trabalhadores.

Em síntese, podemos afirmar que:

- 1º. **As análises realizadas pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho demonstram a existência de RISCOS à saúde, não controlados, na empresa DOUX FRANGOSUL - filial Montenegro;**
- 2º. **Tais riscos representam exposição ao frio, ruído, agentes biológicos, poeiras e, especialmente condições ergonômicas, inclusive psicossociais e de organização do trabalho, em desacordo com a legislação trabalhista, conforme amplamente registrado em outras partes deste relatório;**
- 3º. **Há significativo número de trabalhadores afastados do trabalho por adoecimento mental e/ou do tipo LER/DORT. Nesse aspecto, a auditoria Fiscal do Trabalho analisou dados médicos e apresentou, neste relatório, amostra de pelo 72 (setenta e dois casos) de empregados da empresa com afastamento por patologias que se enquadram nesses diagnósticos;**
- 4º. **Por todas as análises realizadas, concluímos que há nexo entre as patologias apresentadas pelos trabalhadores no campo da saúde mental e de doenças osteomusculares com o ambiente de trabalho na empresa.' (fl. 148-149)**

Com base no relatório, assim resume o INSS a responsabilidade da empresa demandada:

'3.4) Responsabilidade da DOUX-FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

A título conclusivo, não resta dúvidas de que a DOUX-FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL deixou de zelar pela saúde de seus trabalhadores, os quais desenvolveram doenças originárias de suas condições de trabalho e, por consequência, benefícios acidentários pagos pelo INSS. Ademais, todos os eventos poderiam ter sido evitados se as normas de segurança e higiene indicadas para a proteção individual e coletiva do trabalho houvessem sido obedecidas.

Repisamos as infrações cometidas pela requerida, em detrimento das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, resultando em lesões à

saúde dos trabalhadores que prestaram serviços naquela unidade:

- a) Foi negligente, deixando de tomar diversas medidas de cautela e de observar normas de medicina do trabalho, notadamente a NR-17, itens 17.1.2, por deixar de avaliar corretamente o risco ergonômico das atividades desempenhadas pelos segurados.
- b) Foi negligente, violando a mesma NR-17, desta vez os itens 17.2, 17.3.1, 17.4.1, 17.5.1, 17.6.1 e 17.6.3, alíneas 'a' e 'c', por exigir dos trabalhadores que desenvolvessem movimentos em ritmo e intensidade incompatíveis com sua saúde, sendo que não permitiram que descansassem adequadamente, ignorando a necessidade de adaptação do ambiente de trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores. A agressividade da atividade é especialmente relacionada às doenças supramencionadas por se tratar de movimentos contínuos dos membros superiores.
- c) Foi negligente, violando a NR-12, itens 12.1.1, 12.1.2, 12.1.5, 12.1.6 e 12.1.7, pois diversos setores do ambiente de trabalho apresentavam espaço insuficiente para o desempenho das atividades dos trabalhadores, acarretando assim em posições ergonômicas inadequadas.
- d) Foi negligente, violando a NR-7, itens 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.3.1, 7.3.2 'a' e 7.4.4.3 'a', pois o PCMSO não foi elaborado com o objetivo de prevenir riscos à saúde dos trabalhadores, nem executado de forma a evitar os riscos supramencionados, de forma que as medidas de antecipação de riscos, prevenção e controle dos riscos ocupacionais exigidos normativamente não foram cumpridas, em prejuízo da saúde dos trabalhadores.
- e) Foi negligente, violando a NR-9, itens 9.1.3, 9.2.1 'a', 9.2.1.1, 9.3.1 'b', 9.3.1 'd', 9.3.3 'f' e 9.3.5.1, pois o PPRA não foi elaborado de forma articulada com o PCMSO, tampouco efetuou a previsão adequada de riscos relacionados ao trabalho efetuado na empresa, especialmente os riscos ergonômicos, deixando assim de antecipar, prevenir e controlar riscos ocupacionais, em prejuízo da saúde dos trabalhadores.
- f) Foi **negligente e imprudente**, violando a NR-17, itens 17.5.1, 17.6.1, 17.6.2 e 17.6.3, 'a' e 'c', bem como a NR-7, itens 7.3.1 'a', pois submeteu os trabalhadores a situações de grave agressividade à sua saúde, física e mental, além do caráter vexatório e abusivo, consistentes no assédio moral meticulosamente pressionado pelos supervisores aos trabalhadores, como por exemplo a proibição de atender às necessidades fisiológicas no banheiro, a pressão sobre trabalhadores que apresentavam atestados médicos, o desrespeito às recomendações dos próprios médicos da empresa que recomendavam a alternância de postos de trabalho etc.
- g) Foi **negligente e imprudente**, violando a NR-17, itens 17.1.2, 17.5.1, 17.6.1, 17.6.2 e 17.6.3, 'a' e 'c', bem como a NR-7, itens 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.3.1, 7.3.2 'a', pois muito embora tenha contratado um ergonômista para sugerir mudanças nos postos de trabalho, **não adotou nenhuma das sugestões realizadas, mesmo ciente dos riscos gerados pelo ambiente de trabalho à saúde dos trabalhadores, conforme constatado pelo Ministério do Trabalho e Emprego no relatório de inspeção em saúde e segurança do trabalho (páginas 134-138).**

Ademais, restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre as condições laborais inadequadas e o modelo absurdo de produção praticado naquele estabelecimento da demandada.

Diante das razões expostas, caracterizada a negligência, o dano e o nexo causal, deve a demandada ressarcir o erário pelas parcelas vencidas e vincendas decorrentes dos benefícios relacionados e outros decorrentes daqueles.'

Sendo assim, comprovada a negligência por parte da demandada, esta deverá ressarcir o INSS, na forma do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91. Note-se que o Relatório do Ministério do Trabalho foi elaborado por fiscais com atribuição legal para tanto, a partir de denúncias e de lavraturas de autos de infração anteriores, de modo que, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade.

Acrescento que a longa contestação da demandada não rebateu diretamente o laudo que amparou a inicial, limitando-se a relatar o desenvolvimento do seguro de trabalho e

a tentar afastar, com argumentos jurídicos, sua responsabilidade. Quer dizer, não contestou expressamente os fatos narrados na inicial, que se presumem verdadeiros por força do art. 302 do CPC. A contestação apenas referiu que as imputações eram genéricas - o que não são, visto que o laudo a que se refere a petição inicial é bastante detalhado - sem demonstrar que as doenças não possuem qualquer relação com as negligências apontadas.

Por isso, entendo que a ação é procedente.

Quanto ao pedido de constituição de capital, resta sedimentado o entendimento de que a aplicação do artigo 475-Q do CPC (antigo artigo 602 do CPC) destina-se à garantia de subsistência de pensionista. Como a ré não está sendo condenada a efetuar um pensionamento do trabalhador acidentado, mas sim a ressarcir, não havendo risco do segurado em ficar destituído da verba alimentar, de responsabilidade da autarquia, é incabível o requerimento.

Nesse sentido, o seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. DANO, CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91.

2. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. No caso, a condenação da ré não se refere a um pensionamento, e sim a uma restituição, e o segurado não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.

(TRF4, AC 200871170005607, 3ª Turma, Fernando Quadros da Silva, j. 03/05/2011)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. RESSARCIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO.

1. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. 2. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal.

3. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. Evidenciada a negligência das empresas, impõe-se o dever de ressarcir o INSS pelas despesas efetuadas com a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do empregado falecido. 4. Descabida a constituição de capital em relação a parcelas vincendas do benefício, pois a aplicação do artigo 475-Q do Código de Processo Civil destina-se à garantia de subsistência de pensionista. Como a parte ré não está sendo condenada a um pensionamento e sim a um ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de benefício previdenciário, o segurado não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade do INSS. (TRF4, AC 5011924-82.2012.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 16/08/2013)

Quanto aos juros e correção monetária, o TRF4ª Região tem considerado incabível a aplicação da selic em casos que tais:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO

REGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. 1. Não se aplica SELIC ao cálculo exequendo (ressarcimento de benefício previdenciário desde agosto de 2009), tendo em vista que engloba juros de mora e estes são devidos somente a contar da citação - maio de 2013. Dessa forma, a aplicação da SELIC se afigura incompatível, in casu. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TRF4 5001300-11.2011.404.7005, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/08/2013)

Aplica-se, então, correção monetária pelo INPC, desde a data de vencimento de cada parcela, uma vez que se trata de benefício previdenciário. Juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Deixo de aplicar as disposições da Lei n. 11.960/09, quanto aos índices de correção monetária, já que o STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por não recompor as perdas inflacionárias. Foi declarada a inconstitucionalidade das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independentemente de sua natureza' constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, conforme se vê na ata de julgamento do dia 13/03/2013.

Percebe-se, também, que em seu voto, proferido no dia 07/3/2013, o Ministro Luiz Fux havia declarado a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, bem como havia dado interpretação conforme ao § 12 do artigo 100 da Constituição Federal para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada. Tais conclusões, no entanto, não constam da publicação do resultado do julgamento.

Evidente que sendo inconstitucional a utilização do índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, prevista em emenda constitucional, o mesmo vício vai existir na norma legal que prevê esse mesmo índice para correção do próprio débito desde o nascimento da obrigação até a expedição do precatório, quando haveria maior prejuízo ao credor privado, pois, em geral, o prazo de correção será muito maior que um ou dois anos.

Entendo, assim, que deve ser afastada desde logo a aplicação dos índices da poupança para correção monetária.

Ante o exposto, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição, em relação aos benefícios concedidos antes de 24 de setembro de 2007, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação regressiva acidentária, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a:

I - ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão dos benefícios previdenciários descritos na inicial até a data do trânsito em julgado da presente sentença, com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data dos pagamentos e de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação;

II - a restituir ao INSS, mensalmente, os valores pagos a título dos referidos benefícios, até sua extinção. Tais ressarcimentos deverão ser feitos à medida em que se implementar cada despesa mensal, no mesmo valor e na mesma data em que o INSS promover o pagamento da prestação do benefício previdenciário,

conforme a fundamentação desta sentença. Em caso de atraso no ressarcimento, esses valores também serão corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada pagamento realizado pelo INSS.

Diante da mínima sucumbência da autora, a ré deverá pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, observada a regra prevista no art. 260.

Interposto recurso de apelação e preenchidos os pressupostos recursais, recebo-o no efeito cabível, oportunizando-se contrarrazões à parte recorrida; após, determino a remessa do feito ao TRF4ª Região.

Publique-se e intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2013.

Bruno Brum Ribas
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Bruno Brum Ribas, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9984544v14** e, se solicitado, do código CRC **D53B5022**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Bruno Brum Ribas

Data e Hora: 28/08/2013 17:38
